MENSAGEM Nº. 174/2023

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 08 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

Com profunda honra, submeto à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores que compõem esta venerável Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar que propõe alterações na estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município de Natal. O projeto modifica dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 02/1991, bem como das Leis Complementares Municipais nº 141/2014, 142/2014 e 152/2015, além de abordar outras providências.

Conforme preconiza o art. 60 da Lei Orgânica do Município, a Procuradoria-Geral do Município desempenha papel fundamental como instituição essencial à Administração Pública Municipal. No exercício de suas funções, que envolvem a representação judicial e extrajudicial, assim como a consultoria jurídica do Município de Natal, este órgão desempenha papel vital na implementação de políticas públicas essenciais ao atendimento das demandas sociais locais.

Contudo, a estrutura organizacional e as atribuições da Procuradoria-Geral do Município, originalmente estabelecidas pela Lei Complementar nº 02/1991, encontram-se defasadas diante das inovações tecnológicas e do notável aumento das demandas jurídicas e administrativas enfrentadas pelo Município.

Com o intuito de promover um aprimoramento institucional que resulte em maior eficiência, organização e controle dos serviços, o Projeto de Lei Complementar em questão ratifica a atual estrutura administrativa, alterada pelo Decreto Municipal nº 12.727/2023, e introduz importantes ajustes às Procuradorias Especializadas, atendendo às prementes necessidades da coletividade, sem gerar impactos orçamentários/financeiros para os cofres públicos.

Essa reestruturação contempla, principalmente, a criação da Procuradoria de Licitações, Contratos, Concessões e Parcerias Público-Privadas e da Procuradoria da Saúde, em resposta ao aumento das demandas jurídicas e administrativas nessas áreas. Simultaneamente, com vistas a evitar o aumento de despesas, propõe-se a extinção da Procuradoria do Consumidor e da Procuradoria de Assistência Jurídica ao Cidadão, cujas atribuições podem ser absorvidas de maneira mais eficiente pelas demais Procuradorias Especializadas, otimizando a prestação dos serviços.

Além disso, a proposta abrange a ampliação do rol normativo dos entes representados judicial e extrajudicialmente pela Procuradoria-Geral do Município, incluindo autarquias, fundações de direito público e empresas públicas municipais.

Importante ressaltar que o Projeto de Lei Complementar visa também valorizar a carreira dos Procuradores Municipais, profissionais essenciais para a atuação judicial e extrajudicial em prol dos interesses do Município de Natal, mediante a implementação de medidas alinhadas aos padrões praticados pela Advocacia-Geral da União e outros poderes, visando proporcionar condições mais atrativas e condizentes com a relevância das responsabilidades assumidas por tais servidores em prol do Município de Natal.

Outro ponto relevante é a regulamentação de diversos aspectos da carreira, notadamente no que se refere ao estágio probatório, preenchendo lacunas legislativas e proporcionando segurança jurídica a esse importante processo.

Em resumo, este Projeto de Lei Complementar foi concebido com o objetivo primordial de fortalecer institucionalmente a Procuradoria-Geral assegurando que ela

continue desempenhando com qualidade e eficiência o papel crucial que lhe é reservado pelo ordenamento jurídico: zelar pela proteção do interesse público primário.

Portanto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa, solicitando uma tramitação legislativa célere e a necessária aprovação da matéria, considerando a relevância das melhorias propostas para o serviço público municipal.

Destarte, contando com o elevado espírito público que norteia as ações de Vossa Excelência e demais edis, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Álvaro Costa Dias

PREFEITO

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XXXX

Modifica a estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município do Natal, altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 02/1991, das Leis Complementares Municipais nº 141/2014, 142/2014 e 152/2015 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº 141/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. (...)

I - a representação judicial e extrajudicial do Município, incluindo suas autarquias, fundações de direito público e empresas públicas, sem prejuízo do disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município;"

Art. 2º Ficam transformadas a Procuradoria do Consumidor e a Procuradoria de Assistência Jurídica ao Cidadão na Procuradoria de Licitações, Contratos, Concessões e Parcerias Público-Privadas e na Procuradoria da Saúde, as quais passam a integrar a estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. Caberá ao Procurador-geral, mediante expedição de Portaria, proceder a redistribuição das atribuições das Especializadas transformadas.

Art. 3º A Procuradoria de Recuperação da Dívida Ativa Administrativa passa a ser denominada Procuradoria de Recuperação da Dívida Ativa.

Art. 4º O artigo 3ª da Lei Complementar Municipal nº 02, de 22 de novembro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º A estrutura organizacional básica da Procuradoria-Geral do Município é composta das seguintes unidades:

I – Direção Superior:

a) Procurador-geral do Município;

b) Procurador-geral Adjunto;

c) Conselho de Procuradores;

II – Assistência Direta e Atividade-fim:

a) Chefia de Gabinete;
b) Procuradoria Administrativa;
c) Procuradoria Judicial;
d) Procuradoria Fiscal;
e) Procuradoria do Meio Ambiente;
f) Procuradoria Patrimonial;
g) Procuradoria de Licitações, Contratos, Concessões e Parcerias Público-Privadas;
h) Procuradoria da Saúde;
i) Procuradoria de Recuperação da Dívida Ativa.

III – Execução Programática e Atividade-meio:

a) Departamento de Tecnologia da Informação;

b) Departamento de Orçamento e Finanças;

c) Departamento de Cálculos e Contabilidade;

d) Departamento de Dívida Ativa Não Ajuizada e Apoio Fiscal;

e) Departamento da Dívida Ativa Ajuizada e Cobrança Administrativa;

f) Setor de Apoio Fiscal;

g) Setor de Cobrança Administrativa e Atendimento Fiscal;

h) Setor de Cartório;

i) Setor de Recursos Humanos;

j) Setor de Administração Geral, Licitações e Contratos;

k) Setor de Almoxarifado, Serviços Gerais e Manutenção.

§1° O quadro total de Procurador é composto de 35 (trinta e cinco) cargos de provimento efetivo.

§2° Os cargos em comissão, funções, departamentos e setores integrantes da estrutura organizacional básica da Procuradoria-Geral do Município são distribuídos e se relacionam entre si, conforme denominação, quantitativo, simbologia e representação contidas nos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei.

§3° As competências das unidades de Execução Programática e Atividade-meio serão fixadas pelo Poder Executivo."

Art. 5º Fica acrescido o § 4º no artigo 6º da Lei Complementar Municipal nº 02/1991, nos seguintes termos:

"Art. 6º. (...)

.....

§ 4º. É facultado ao Procurador-geral do Município, mediante aprovação do Conselho de Procuradores, instituir novas atribuições às Chefias, às Procuradorias Especializadas ou redistribui-las, através de Portaria."

Art. 6º O artigo 8º da Complementar Municipal nº 02/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º São elegíveis para o Conselho de Procuradores os integrantes do quadro efetivo de Procuradores em atividade com mais de 03 (três) anos de exercício no cargo e que não respondam a processo administrativo disciplinar."

Art. 7º Ficam acrescidos os incisos VIII, IX e X e os §§ 1º e 2º ao artigo 9º da Lei Complementar Municipal nº 02/1991, nos seguintes termos:

"Art. 9º (...)

.....

VIII – realizar a avaliação dos Procuradores do Município em estágio probatório, devendo elaborar relatório circunstanciado acerca da atuação pessoal e funcional de cada Procurador, concluindo, objetiva e fundamentadamente, pela sua estabilidade, ou não, antes de submetê-lo ao Procurador-geral do Município, para homologação;

IX – definir os critérios e editar normas necessárias a operacionalização do crédito e o rateio da verba de que trata o artigo 11 da Lei Complementar

Municipal nº 152/2015, valores dos honorários sucumbenciais devidos aos Procuradores, deliberando através de resolução, de natureza normativa;

X – Gerir o Fundo de Desenvolvimento e Reestruturação da Procuradoria-Geral do Município de Natal – FDR, mediante delegação do Procurador-geral."

Art. 8º O artigo 12 da Lei Complementar Municipal nº 02/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. (...)

.....

VII – assessorar, orientar e fiscalizar os servidores, colaboradores e estagiários que se encontram lotados na Procuradoria Especializada a qual esteja vinculado;

VIII – definir a linha de atuação estratégica a ser adotada pelos demais procuradores em prol dos interesses do ente representado, nos processos que envolvam questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico ou que ultrapassem os interesses subjetivos da causa;

IX – exercer outras atividades definidas em lei ou regulamento ou que lhe sejam atribuídas pelo Procurador-geral;

§ 1º O Procurador-chefe poderá ser afastado da distribuição processual regular, nos termos a ser regulamentado por Portaria expedida pelo Procurador-geral.

§ 2º O Procurador-chefe goza de autonomia diretiva em relação à Procuradoria Especializada a qual se encontra em atividade, submetendo sua atuação diretamente ao Procurador-geral do Município."

Art. 9º Fica o Procurador-geral autorizado a designar os Procuradores-chefes de Especializadas para atuarem em regime de plantão, nos finais de semana, feriados ou pontos facultativos, consoante escalas a serem fixadas em regulamento.

§ 1º Para os fins desse artigo, entende-se como plantão o regime de sobreaviso no qual o Procurador-chefe permanecerá fora do local de trabalho, aguardando eventual chamado para presença física na Procuradoria-geral ou outro órgão, ou estará à disposição do serviço para auxiliar o Prefeito, o Procurador-geral ou os titulares das Secretarias nas questões de natureza urgente relacionada à área de atuação da respectiva Chefia, bem como para atuar em processos judiciais ou administrativos considerados urgentes.

Art. 10. Os Procuradores-chefes de Especializada que cumprirem plantão nos termos do art. 9º terão direito a compensação, à base de 24 (vinte e quatro) horas de plantão por 2 dias de descanso.

§ 1° As folgas compensatórias poderão ser fruídas no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua aquisição, sendo vedada a fruição em período imediatamente anterior ou posterior às férias anuais regulares.

§2º O disposto nos artigos 9º e 10 desta Lei aplica-se ao Procurador designado representante junto ao Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, ao Procurador-geral e ao Procurador-geral Adjunto.

Art. 11. Fica criado o artigo 18-A na Lei Complementar Municipal nº 02/1991, com a seguinte redação:

> "Art. 18-A. Havendo conflito de interesses entre dois ou mais entes públicos municipais representados pela Procuradoria-Geral do Município, devem ser designados Procuradores distintos para o exercício de representação judicial de cada um dos entes envolvidos no litígio."

Art. 12. Ficam inseridos os artigos 18-B e 18-C na Lei Complementar Municipal nº 02/1991, nos seguintes termos:

"Art. 18-B. Compete à Procuradoria de Licitações, Contratos, Concessões e Parcerias Público-Privadas:

I – examinar e opinar previamente sobre quaisquer matérias relativas a licitações e contratos, incluindo, minutas de editais, contratos administrativos, concessões, convênios, termos de aditamento, prorrogação e outros ajustes, nos termos da legislação em vigor;

II – atuar na esfera administrativa e exercer consultoria jurídica, emitindo parecer jurídico opinativo sobre as matérias vinculadas à sua competência;

III – efetuar a análise e revisão dos pareceres alusivos às matérias de que trata o inciso I, em trâmite na Procuradoria-Geral do Município;

IV – atuar nas ações judiciais referentes às matérias vinculadas à sua competência em que o Município figure como parte ou terceiro interessado, definindo, ainda, as estratégias de atuação e de defesa do interesse público municipal;

V – promover ações judiciais relacionadas às matérias de que trata o inciso I, na defesa do interesse público municipal.

Art. 18-C. Compete à Procuradoria da Saúde:

I – atuar em processos judiciais na área de direito à saúde em que o Município figure como parte ou quando tenha manifesto interesse na causa, promovendo sua representação em todas as instâncias;

II – promover ações judiciais relacionadas especificamente à área da saúde, na defesa do interesse público municipal;

III – exercer a consultoria jurídica, emitindo parecer jurídico opinativo sobre as questões relacionadas à área de direito à saúde;

IV – atuar na esfera administrativa perante outros órgãos e entidades, inclusive o Ministério Público e demais órgãos do Poder Executivo, nas questões relacionadas à saúde.

V – definir as estratégias de atuação e de defesa do interesse público municipal nas ações relativas ao direito à saúde."

Art. 13. O servidor designado para integrar órgão de deliberação coletiva instituído no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, fará jus a jeton no valor correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais) por sessão, limitada a 10 (dez) sessões mensais.

Art. 14. Fica alterado o caput do artigo 31 da Lei Complementar Municipal nº 02/1991, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. O cargo de Procurador do Município é organizado em carreira, prevendo-se a promoção entre as 03 (três) classes."

Art. 15. Fica criado o artigo 34-A na Lei Complementar Municipal nº 02/1991 com a seguinte redação:

"Art. 34-A. O preenchimento dos requisitos necessários à confirmação na carreira de Procurador do Município para a consequente aquisição de estabilidade será apurado por intermédio de avaliação periódica durante os 3 (três) primeiros anos de efetivo exercício no cargo.

§1º São requisitos de que trata este artigo:

I – probidade e idoneidade moral;

II – zelo funcional;

III – eficiência;

IV – interesse, espírito de iniciativa e de colaboração;

V – urbanidade;

VI – disciplina, participação e assiduidade, com exercício funcional presencial;

VII – satisfatório desempenho técnico das atribuições e funções específicas do cargo;

VIII – frequência em atividades de aperfeiçoamento técnico, cujo comparecimento tenha sido declarado obrigatório por ato do Procurador-geral ou do Conselho de Procuradores.

§ 2º O Conselho de Procuradores realizará avaliação semestral do Procurador em estágio probatório, consubstanciado na elaboração de um relatório.

§ 3º Para fins de elaboração do relatório de que trata o parágrafo anterior, o Conselho de Procuradores poderá solicitar informações sobre a atuação pessoal e funcional do Procurador a ser avaliado à Procuradoria Especializada a qual se encontra lotado.

§ 4º No prazo de 2 (dois) meses antes do decurso do período de estágio probatório, o Conselho de Procuradores elaborará relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional do Procurador Municipal em estágio probatório, concluindo, objetiva e fundamentadamente, pela sua estabilidade ou não, com posterior remessa ao Procurador-geral para homologação."

Art. 16. Ficam alteradas as seguintes disposições na Lei Complementar Municipal nº 152, de 28 de julho de 2015:

"Art. 11. (...)

.....

§ 2º A verba de que trata este artigo será calculada nos seguintes termos:

I - para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte no primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 12,5 (doze vírgula cinco) pontos percentuais por ano nos 04 (quatro) anos seguintes.

II - para os aposentados e pensionistas posteriores à Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante os 05 (cinco) primeiros anos de aposentadoria ou pensão, reduzida à proporção de 50% (cinquenta por cento) após tal período, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria ou pensão, esta última limitada a 5 (cinco) anos.

.....

§ 8º A destinação da verba a que se refere o § 6º deste artigo incluirá ainda as despesas inerentes ao aprimoramento da categoria, as despesas inerentes ao exercício do cargo, as despesas previstas nesta lei e outras a serem definidas pelo Conselho de Procuradores do Município, a quem competirá regulamentar a matéria.

.....

Art. 17. (...)

Parágrafo único. O Procurador-geral é o gestor do Fundo de Desenvolvimento e Reestruturação da Procuradoria Geral do Município de Natal – FDR, podendo delegar o seu gerenciamento ao Conselho de Procuradores, com a transferência das competências elencadas no § 3º do artigo 11 desta Lei."

Art. 17. Fica inserido o artigo 11-A na Lei Complementar nº 152, de 28 de julho de 2025, com a seguinte redação:

> "11-A. Não participarão do rateio de que trata o artigo anterior os Procuradores:
>
> I – em licença para tratar de interesses particulares;
>
> II – em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
>
> III – em licença para atividade política;
>
> IV – em afastamento para exercer mandato eletivo;
>
> V – cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração direta ou indireta municipal;
>
> VI – afastados para cumprimento de penalidade de suspensão.
>
> Parágrafo único. Perderá o direito à percepção dos honorários sucumbenciais aquele que for exonerado, demitido ou que por qualquer outro motivo venha a ser excluído do quadro efetivo."

Art. 18. Aplica-se aos Procuradores Municipais em atividade o auxílio previsto na Lei Municipal nº 7.284 de 19 de janeiro de 2022, alterada pela Lei Municipal nº 7.528 de 30 de maio de 2023 e alterações posteriores, a ser custeado com os recursos advindos do FDR.

Art. 19. Aos Procuradores Municipais estende-se a revisão geral anual da tabela remuneratória e subsídio dos servidores públicos ativos do Município de Natal, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 20. As omissões decorrentes dessa lei serão dirimidas pelo Conselho de Procuradores do Município e as despesas decorrentes da sua execução serão custeadas com recursos do Fundo de

Desenvolvimento e Reestruturação da Procuradoria-Geral-FDR, exceto as decorrentes da revisão geral anual.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 18, 25, 26, 27, 45 e 46 e os Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 02/1991, a Tabela IV do Anexo I e a Tabela III do Anexo II da Lei Complementar nº 142/14.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 8 de dezembro de 2023.

ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito

ANEXO I

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

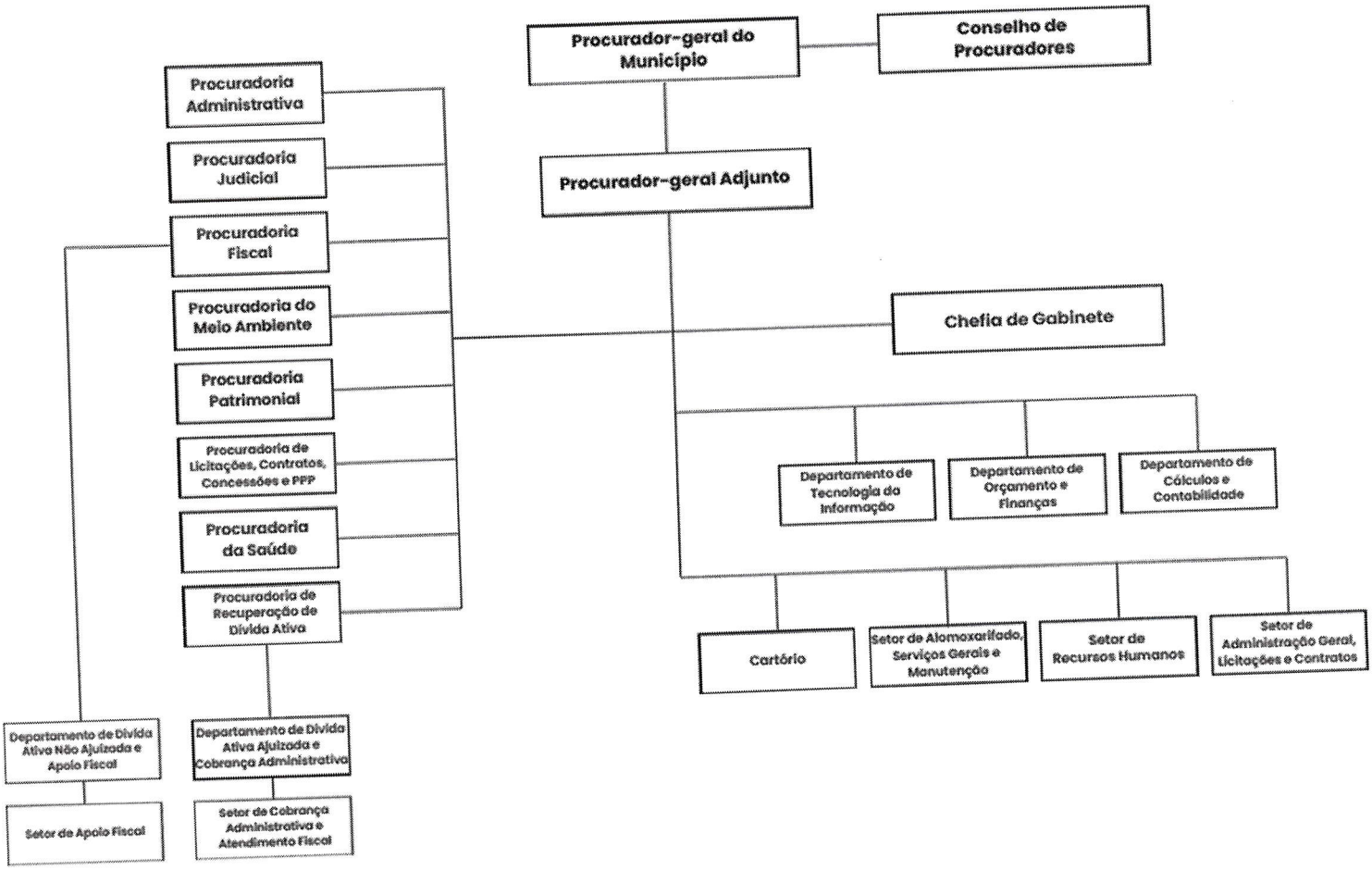

ANEXO II

PROCURADORES

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTITATIVO
Procurador(a)	35

CLASSES	INTERSTÍCIO
PROCURADOR(A) DE PRIMEIRA CLASSE	03 ANOS
PROCURADOR(A) DE SEGUNDA CLASSE	03 ANOS
PROCURADOR(A) DE TERCEIRA CLASSE	03 ANOS

ANEXO III

QUADRO DE LOTAÇÃO DAS FUNÇÕES E CARGOS COMISSIONADOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTITATIVO
Procurador(a)-geral do Município	DG	01
Procurador(a)-geral Adjunto	DGA	01
Chefe de Gabinete	DD	01
Diretor(a) do Departamento de Tecnologia da Informação	DD	01
Diretor(a) do Departamento de Orçamento e Finanças	DD	01
Diretor(a) do Departamento de Cálculos e Contabilidade	DD	01
Diretor(a) do Departamento de Dívida Ativa Não Ajuizada	DD	01
Diretor(a) do Departamento de Dívida Ativa Ajuizada e Cobrança Administrativa	DD	01
Chefe do Setor de Apoio Fiscal	CS	01

Chefe do Setor de Cobrança Administrativa e Atendimento Fiscal	CS	01
Chefe do Cartório	CS	01
Chefe do Setor de Recursos Humanos	CS	01
Chefe do Setor de Administração Geral, Licitações e Contratos	CS	01
Chefe do Setor de Almoxarifado, Serviços Gerais e Manutenção	CS	01
Encarregado(a) de Serviço	ES	13
TOTAL		27

ANEXO IV

QUADRO DE LOTAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÃO GRATIFICADA	QUANTITATIVO
Função Gratificada 2 – FG2	03
Função Gratificada 3 – FG3	03
Função Gratificada de Chefia de Procuradoria Especializada - FGPE	09
TOTAL	15

ANEXO V

CHEFIAS

CHEFIAS	QUANTITATIVO
Chefe da Procuradoria Administrativa	01

Chefe da Procuradoria Judicial	01
Chefe da Procuradoria Fiscal	01
Chefe da Procuradoria do Meio Ambiente	01
Chefe da Procuradoria Patrimonial	01
Chefe da Procuradoria de Licitações, Contratos, Concessões e Parcerias Público-Privadas	01
Chefe da Procuradoria da Saúde	01
Chefe da Procuradoria de Recuperação da Dívida Ativa	01
Representante da Procuradoria-Geral do Município junto ao Tribunal Administrativo de Tributos Municipais	01
TOTAL	09